SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007412-57.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cartão de Crédito

Requerente: Benedito Pereira dos Santos

Requerido: Banco Bmg S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação declaratória com pedido de indenização por danos morais e materiais em face do BANCO BMG, requerendo, em razão dos fatos expostos na inicial - descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes do uso de limite de cartão de crédito: a) a declaração da inexigibilidade do débito, com o cancelamento dos descontos e devolução de valores; b) a condenação do requerido em danos morais e nas verbas da sucumbência. Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 47).

Citado, o réu contestou (fls. 73/90), refutando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e requerendo a improcedência. Juntou documentos.

Réplica as fls. 243/252.

É o RELATÓRIO.

Passo à **FUNDAMENTAÇÃO** e **DECIDO**.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Cabe salientar que, a teor do disposto no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, perfaz direito do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova".

Consoante se vislumbra dos autos, a parte autora, por intermédio do cartão de crédito fornecido pela instituição financeira requerida, utilizou-se de limite de crédito disponibilizado.

Denota-se, ademais, que as partes pactuaram o pagamento das faturas de cartão de crédito mediante desconto consignado do benefício de aposentadoria da parte autora.

Muito embora os documentos colacionados evidenciem que o desconto do benefício de aposentadoria da parte autora somente cobriu parte da fatura exigida, não se afigura, na espécie, a regularidade da exigência dos encargos decorrentes.

Isto porque, deixou a instituição financeira de demonstrar, conforme lhe incumbia, que prestou ao consumidor a adequada e clara informação (artigo 6º, III, da Lei nº 8078/90) de que o desconto em seu benefício de aposentadoria estaria limitado a 10% do valor de sua renda mensal, tal qual imposto pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.05.2008, o que poderia acarretar no mero pagamento parcial da fatura do cartão de crédito.

Assim, à evidência da defeituosa informação prestada à parte autora, não há que discutir a inexigibilidade da dívida reclamada.

No mais, falecendo justa causa para o mencionado débito, é de rigor

o dever de recompor o indébito havido, em atenção ao postulado do artigo 884, do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cabível ainda a condenação em danos morais - verificada a ocorrência de fatos que certamente trouxeram moderados desconfortos à parte autora.

Como não existem critérios objetivos capazes de valorar o dano sofrido, o Excelso Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a indenização por dano moral "deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.200, p. 174).

No caso dos autos, o valor da indenização deverá corresponder a R\$ 10.000,00, montante que bem indeniza a vítima e serve de freio inibitório ao réu para que, no futuro, seja mais diligente.

PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR a inexigibilidade do débito discutido nos autos e CONDENAR o réu a ressarcir à parte autora as quantias que foram indevidamente descontadas do seu benefício previdenciário, devidamente corrigidas desde a data dos respectivos descontos e juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação e a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, conforme acima fundamentado, devidamente corrigida desde a data da

publicação dessa decisão (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação.

Responderá o réu pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes fixados em 15% do valor total da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA